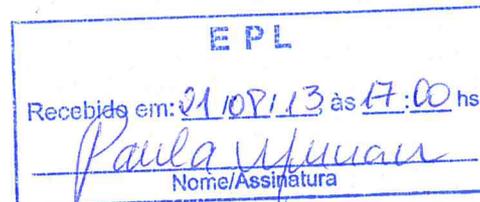


**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA
DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA - EPL.**

Ref: RDC PRESENCIAL Nº 003/2013



CONSÓRCIO CONCREMAT / PARSONS BRINCKERHOFF / SETEC – TPI / SETEC – HIDROBRASILEIRA / BALFOUR BEATTY, neste ato representado pela empresa líder, **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 33.146.648/0001-20, com sede na Rua Euclides da Cunha, n.º 106, São Cristóvão – Rio de Janeiro /RJ, neste ato, por seu representante legal, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., com fulcro no disposto nos artigos 27 e 45, §2º da Lei 12.462/2011 e 52 do Decreto Federal nº 7.581/2011, bem como no item 10.3.B do Edital que regula a concorrência supra descrita, interpor as presentes

CONTRARRAZÕES

aos Recursos Administrativos apresentados pelos Consórcios SETEPLA / THEMAG / SENER e GERENCIADOR TAV-EII, requerendo o recebimento e o encaminhamento das contrarrazões recursais em anexo à Autoridade Superior para tanto competente, a quem é requerida a improcedência dos recursos contrarrazoados, pelos motivos de fato e de direito adiante expendidos.

Brasília, 20 de agosto de 2013.

**CONSÓRCIO CONCREMAT / PARSONS BRINCKERHOFF / SETEC – TPI / SETEC
– HIDROBRASILEIRA / BALFOUR BEATTY**

Roberta Maria Costa

Representante do Consórcio e Diretora da empresa líder
Concremat Engenharia e Tecnologia S/A

ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão sob exame, cumpre destacar a tempestividade das presentes contrarrazões, tendo em vista que o prazo de 05 (cinco) dias úteis de que dispõem os licitantes teve início no dia 15.08.2013, dia útil após a ciência da interposição dos recursos combatidos, permanecendo este, portanto, íntegro até o dia 21.08.2013.

II – DA LICITAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA

O Consórcio signatário participa do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE PROJETO NECESSÁRIAS PARA IMPLANTAÇÃO DO TREM DE ALTA VELOCIDADE RIO DE JANEIRO – CAMPINAS”.

A Douta Comissão de Licitação, após analisar as propostas de preço e técnica de cada concorrente, divulgou os valores e classificações finais, a saber:

Nº	EMPRESA	PARTICIPANTES					
		HABILITADO	DESCLASSIFICADO	PREÇO (R\$)	NOTA TÉCNICA	NOTA DE PREÇO	NOTA FINAL
1	CONSÓRCIO ITALFERR - GEODATA (GEODATA DO BRASIL - GEODATA ENGINEERING - ITALFERR)	SIM	NÃO	77.297.026,82	98.26	97.8	98.08
2	CONSÓRCIO PROTAV (PROGEN - GETINSA - AUXITEC - RAIL CONCEPT)	AGUARDANDO	TÉCNICA	75.960.000,00	0.0	100.0	0.0
3	CONSÓRCIO SETEPLA - THEMAG - SENER	AGUARDANDO	TÉCNICA	80.465.437,61	0.0	94.39	0.0
4	CONSÓRCIO ALTA VELOCIDADE BRASIL (INTERTECHNE - MOTT MAC DONALD - ARDANUY - EUROSTUDIOS)	AGUARDANDO	TÉCNICA	83.246.600,00	0.0	91.24	0.0
5	CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII (ENGEVIX - INECO - IDOM)	AGUARDANDO	TÉCNICA	83.949.761,00	0.0	90.47	0.0

O Consórcio signatário apresentou recurso contra a sua desclassificação e a nota a si atribuída, bem como contra as notas atribuídas a todos os concorrentes, em especial o consórcio Italferr/Geodata, que deverá ser desclassificado.

Os Consórcios SETEPLA / THEMAG / SENER e GERENCIADOR TAV-EII também apresentaram recursos, rebatidos neste ato, solicitando, em suma, a revisão de notas de todos os concorrentes, como abaixo detalhado apenas no concernente às alegações que dizem respeito às propostas dos consórcio signatário, bem como suas respectivas classificações no certame.

Inobstante o que alegado pelos Consórcios acima delineados, especificamente no que tange às alegações apostas em face do Consórcio signatário, restará comprovado que seu recurso deverá ser julgado improcedente e que as notas deste último deverão ser adequadas de acordo com o que colocado no seu recurso, após o acolhimento do pedido de cancelamento de sua desclassificação.

III – DO RECURSO DO CONSÓRCIO SETEPLA / THEMAG / SENER – Experiência da Equipe Técnica (NT3) do Consórcio CONCREMAT / PARSONS BRINCKERHOFF / SETEC – TPI / SETEC – HIDROBRASILEIRA / BALFOUR BEATTY

O Consórcio Recorrente solicita, neste ponto, a manutenção da desclassificação do Consórcio Recorrente levantando supostas falhas da Equipe Técnica por ele indicada, mais especificamente quanto aos profissionais indicados aos cargos de Coordenador Geral (K1), Coordenador técnico (K2), Coordenador de Projetos e Interface de sistemas (K3), Consultor de Projeto Geométrico (K5), Consultor em Túneis NATM ou TBM (K6), Consultor em Sistemas Elétricos (K8), Consultor em Sinalização e Sistemas de Proteção (K9), Consultor em Sistemas RAMS (K10), Consultor de Via Permanente (K13) e Consultor em Geotecnia e Obras de Movimentação de Terra (K14).

Abaixo, discorreremos sobre cada profissional indicado, reiterando o que colocado em nosso recurso: a nota do consórcio signatário tem que, em verdade, ser majorada e sua desclassificação revertida pela Douta Comissão.

- **K1- Coordenador Geral – John Popoff**

Neste item, alega o Recorrente que não foi apresentado contrato de trabalho, bem como não houve comprovação de que não existe documento equivalente à carteira de trabalho. Alega, ainda, que não foram consularizados os documentos e que os atestados não comprovam a participação do profissional nos trabalhos.

Ocorre que, conforme o edital que regula a presente concorrência, em sua página 6, item 3.5, as declarações não precisam ser consularizadas, como afirmado no recurso ora combatido.

Ademais, foram apresentadas cartas de oferta de trabalho assinadas pelo representante da empresa e pelo empregado. As mesmas podem ser consideradas como contratos de trabalho. Um contrato de trabalho, por ser um acordo entre a empresa e o empregado, pode ser considerado como uma declaração, então conforme o edital, pag. 6, item 3.5, também não precisa de consularização.

A experiência do profissional John Popoff está detalhada conforme requisito do edital, no Vol. III, desde a página 330 até a página 363.

Desta forma, não procedem as alegações do recurso ora combatido.

- **K2 - Coordenador técnico – Philippe Voignier e K5 - Consultor de Projeto Geométrico – Olivier Blanc**

Com relação aos vínculos dos profissionais PHILIPPE VOIGNIER e OLIVIER BLANC, alega o Consórcio Recorrente que estes seriam irregulares, na medida em que derivados de contrato de cessão de profissionais celebrado entre a SETEC FERROVIAIRE e a SETEC TRAVAUX, o que, na visão do recorrente, não comprovaria que tais profissionais pertençam ao quadro da empresa consorciada.

No entanto, com o devido respeito, inexistente esta apontada irregularidade, uma vez que, essa forma de cessão é expressamente permitida pelo Edital, conforme interpretação simples do item 9.9 e subitem 9.9.1, que determinam:

“9.9. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- A. sócio;
- B. diretor;
- C. empregado;
- D. responsável técnico;
- E. profissional contratado”.

“9.9.1. A comprovação de vinculação dos profissionais deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

- E. profissional contratado: contrato de prestação de serviço”.

Assim, a própria regra do Edital determina que o profissional contratado pertence ao quadro permanente da empresa, sendo comprovada essa situação pelo contrato de prestação de serviços.

Note-se, que ao tratar de contrato de prestação de serviços, o Edital se vale de linguagem ampla, sendo certo que tal requisito poderá ser comprovado por meio de qualquer tipo de contrato que demonstre que o profissional indicado será empregado no empreendimento.

No caso, as empresas SETEC FERROVIAIRE, SETEC INTERNATIONAL e a SETEC TRAVAUX são integrantes de um mesmo grupo econômico, a SETEC, o que permite a troca de empregados para que as empresas de tal grupo possam exercer as suas funções.

Tal alocação de empregados dentro do grupo empresarial foi feita no presente caso por meio do “Convênio de Disponibilização de Funcionários” celebrado entre as duas empresas, que trata da disponibilização específica de profissionais altamente especializados para a execução do contrato em tela.

Ora, sendo as empresas do mesmo grupo econômico, seria absolutamente impensável que os profissionais devessem possuir “contrato de prestação de serviço” com a licitante, na medida em que é ínsita à atividade empresarial em grupo a determinação de que os empregados de uma das empresas vá trabalhar em outra.

O que resta claro é que a cessão feita foi específica para o presente certame, o que traduz seriedade e comprometimento, além de ter sido feita por instrumento válido, por se tratar de contrato celebrado entre empresas do mesmo grupo.

Assim, ao contrário do quanto afirma o recorrente, inexistente qualquer irregularidade na comprovação de vínculo dos profissionais, o que impede a desclassificação da licitante.

- **K3 - Coordenador de Projetos e Interface de sistemas – Tony Daniels**

Quanto a este profissional fora alegado que os documentos não estavam consularizados.

Mais uma vez esclarecemos que conforme o Edital, na página 6, item 3.5, as declarações não precisam ser consularizadas.

Por fim, o contrato de trabalho, por ser um acordo entre a empresa e o empregado, pode ser considerado como uma declaração, então conforme edital página 6, item 3.5, não precisa de consularização.

Desta forma, não procedem as alegações do recurso ora combatido.

- **K6 - Consultor em Túneis NATM ou TBM – Irfan Oncu**

Quanto a este profissional fora alegado que o contrato de trabalho não estava consularizado bem como não houve comprovação de experiência como exigido no Edital.

Repete-se que o contrato de trabalho, por ser um acordo entre a empresa e o empregado, pode ser considerado como uma declaração, então conforme edital, página 6, item 3.5, não precisa de consularização.

A experiência do profissional Irfan Oncu está detalhada, no Vol. III, desde pag. 330 até pag. 363.

Desta forma, não procedem as alegações do recurso ora combatido.

- **K8 - Consultor em Sistemas Elétricos – Eric Scotson**

Quanto a este profissional fora alegado que o contrato de trabalho não estava consularizado.

O contrato de trabalho, por ser um acordo entre a empresa e o empregado, pode ser considerado como uma declaração, então conforme edital, pag. 6, item 3.5, não precisa de consularização.

Desta forma, não procedem as alegações do recurso ora combatido.

- **K9 - Consultor em Sinalização e Sistemas de Proteção – Gilbert Moens e K10 - Consultor em Sistemas RAMS – Jean Paul Dautel**

Com relação aos profissionais GILBERT MOENS e JEAN PAUL DAUTEL, a recorrente afirma (i) que tais profissionais não integram o quadro permanente da empresa, uma vez que “há apenas o compromisso de se prestar serviço à licitante, caso Consórcio-Recorrido, da qual a empresa é integrante, venha a sagrar-se vencedora do processo licitatório”; e (ii) que os documentos de tais profissionais deveriam ter sido consularizados, o de GILBERT MOENS em Londres, e o de JEAN PAUL DAUTEL em Paris, o que não ocorreu, gerando a invalidade de tais documentos.

No entanto, tais falaciosos argumentos não se sustentam.

Em primeiro lugar, foi comprovada cabalmente a vinculação técnica dos profissionais GILBERT MOENS e JEAN PAUL DAUTEL com a recorrida, através de contratos de prestação de serviço, o que é expressamente permitido pelo próprio Edital, conforme item 9.9 e subitem 9.9.1, que determinam:

“9.9. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- A. sócio;
- B. diretor;
- C. empregado;
- D. responsável técnico;
- E. profissional contratado”.

“9.9.1. A comprovação de vinculação dos profissionais deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

E. profissional contratado: contrato de prestação de serviço”.

Assim, a própria regra do Edital determina que o profissional contratado pertence ao quadro permanente da empresa, sendo comprovada essa situação pelo contrato de prestação de serviços.

O fato do contrato se referir a serviços a serem prestado futuramente em nada afeta a validade do vínculo, pois os serviços efetivamente somente serão prestados se o Consórcio recorrido se sagrar vencedor do certame. Assim, é absolutamente normal e correto que o contrato se refira apenas a serviços a serem prestados futuramente, o que não o torna irregular para a licitação.

Nesse passo, a regularidade do documento apresentado decorre da própria regra editalícia, o que impede que se inabilite o Consórcio por este fundamento.

Em segundo plano, inexistente a obrigatoriedade de consularização dos documentos relacionados a tais profissionais.

Com relação a GILBERT MOENS, o documento foi emitido pelo Cartório da França, conforme consta da parte final dos documentos, nos quais se lê “*Bon pour légalisation/matérielle par le notaire à Paris, soussigné de la signature de Monsieur Michel Kahan*” (Bom para legalização/material pelo notário em Paris, abaixo assinado com a assinatura do sr. Michel Kahan – conforme consta da tradução juramentada).

Nesse passo, na medida em que os documentos foram expedidos por autoridade francesa, o Notário de Paris, inexistente qualquer necessidade de consularização, em virtude da própria redação do item 3.4 do Edital, que determina:

“3.4. Na eventualidade do país da empresa estrangeira ter firmado Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa com o Brasil, a autenticação dos documentos pelos respectivos consulados fica dispensada, devendo ser apresentada cópia autenticada da respectiva Convenção”.

No caso, o Brasil e a França possuem dois acordos de cooperação com a finalidade de simplificar as relações judiciais e administrativas entre os dois países, visando ao aumento da celeridade na troca de documentos.

Pelo primeiro acordo, firmado em 30.01.1981, foi realizada a “Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa”, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 91.207/85. O artigo 30 de tal Decreto determina que “Os documentos expedidos pelas autoridades Judiciárias ou por outras autoridades de um dos Estados, assim como os documentos cuja veracidade, data, autenticidade de assinatura ou conformidade com o original tais autoridades atestarem, estarão dispensados de qualquer legalização ou formalidade análoga, quando devam ser apresentados no território do outro Estado”.

Pelo segundo acordo, celebrado em 28.05.1996, foi realizado o “Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa”, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.598/2000. Os artigos 23 e 24 de tal Decreto estipulam:

“ Artigo 23

1. Os atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando tiverem que ser apresentados no território do outro Estado.
2. São considerados como atos públicos, no sentido do presente Acordo:
 - a) os documentos que emanem de um tribunal, do Ministério Público, de um escrivão ou de um Oficial de Justiça.
 - b) as certidões de estado civil;
 - c) os atos notariais;
 - d) os atestados oficiais, tais como transcrições de registro, vistos com data definida e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular.

Artigo 24

1. Se as autoridades do Estado em cujo território o ato for apresentado tiverem sérias e fundadas dúvidas sobre a veracidade da assinatura, sobre a qualidade na qual o signatário do ato tenha agido, ou sobre a identidade do selo ou do carimbo, poderão ser pedidas informações por intermédio das autoridades centrais.
2. Os pedidos de informação deverão limitar-se a casos excepcionais e deverão ser sempre fundamentados. Na

medida do possível, serão acompanhados do original ou de fotocópia do ato”.

Dessa forma, ao contrário do quanto afirma o recorrente, inexistente qualquer obrigatoriedade de consularização dos documentos apresentados, pois foram expedidos pelo notariado de Paris, autoridade pública, o que implica na impossibilidade de inabilitação por tal razão.

O mesmo ocorre com relação ao documento de JEAN PAUL DAUTEL, uma vez que o respectivo documento foi expedido em Paris, sendo-lhe totalmente aplicáveis os Tratados Internacionais mencionados, o que torna dispensável a consularização.

Assim, não procede o argumento lançado no recurso da recorrente.

- **K13 - Consultor de via Permanente – Bernard Riqué**

No que se refere a BERNARD RIQUE, alega a recorrente a ilegalidade da decisão recorrida, uma vez que tal profissional deveria levar à desclassificação da proposta da recorrida, tendo em vista que: (i) tal profissional teria a sua situação idêntica à dos profissionais GILBERT MOENS e JEAN PAUL DAUTEL, e (ii) ausência de consularização dos documentos.

Tais afirmativas, conforme passa a demonstrar não correspondem à verdade dos fatos, o que impede o acolhimento dos falaciosos argumentos.

Em primeiro lugar, a situação do de BERNARD RIQUE não é idêntica à de GILBERT MOENS e JEAN PAUL DAUTEL, uma vez que é funcionário da SETEC FERROVIAIRE cedido para a SETEC TRAVAUX para a prestação do serviço licitado.

Conforme visto, e aqui repetido, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade nessa cessão.

Em primeiro lugar, inexistente qualquer irregularidade nessa cessão, pois ela é expressamente permitida pelo Edital, conforme interpretação simples do item 9.9 e subitem 9.9.1, que determinam:

“9.9. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- A. sócio;
- B. diretor;
- C. empregado;
- D. responsável técnico;
- E. profissional contratado”.

“9.9.1. A comprovação de vinculação dos profissionais deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

- E. profissional contratado: contrato de prestação de serviço”.

Assim, a própria regra do Edital determina que o profissional contratado pertence ao quadro permanente da empresa, sendo comprovada essa situação pelo contrato de prestação de serviços.

Note-se, que ao tratar de contrato de prestação de serviços, o Edital se vale de linguagem ampla, sendo certo que tal requisito poderá ser comprovado por meio de qualquer tipo de contrato que demonstre que o profissional indicado será empregado no empreendimento.

No caso, as empresas SETEC FERROVIAIRE, SETEC INTERNATIONAL e a SETEC TRAVAUX são integrantes de um mesmo grupo econômico, a SETEC, o que permite a troca de empregados para que as empresas de tal grupo possam exercer as suas funções.

Tal alocação de empregados dentro do grupo empresarial foi feita no presente caso por meio do “Convênio de Disponibilização de Funcionários” celebrado entre as duas empresas, que trata da disponibilização específica de profissionais altamente especializados para a execução do contrato em tela.

Ora, sendo as empresas do mesmo grupo econômico, seria absolutamente impensável que os profissionais devessem possuir “contrato de prestação de serviço” com a licitante, na medida em que é ínsita à atividade empresarial em grupo a determinação de que os empregados de uma das empresas vá trabalhar em outra.

O que resta claro é que a cessão feita foi específica para o presente certame, o que traduz seriedade e comprometimento, além de ter sido feita por instrumento válido, por se tratar de contrato celebrado entre empresas do mesmo grupo.

Em segundo lugar, os documentos apresentados não necessitam de consularização, uma vez que a foram expedidos em Paris, o que torna aplicáveis os tratados internacionais incorporados no Brasil pelos Decretos nrs. 91.207/85 e 3.598/2000, o que dispensa a necessidade de consularização e impede o acolhimento do recurso do recorrente.

- **K14 - Consultor em Geotecnia e Obras de Movimentação de Terra – Pierre Velasque**

No que se refere a PIERRE VELASQUE, alega a recorrente a ilegalidade da decisão recorrida, uma vez que tal profissional deveria levar à desclassificação da proposta da recorrida, tendo em vista que: (i) tal profissional teria a sua situação idêntica à dos profissionais profissionais GILBERT MOENS, JEAN-PAUL DAUTEL, BERNARD RIQUE.

Tais afirmativas, conforme passa a demonstrar, não correspondem à verdade dos fatos, o que impede o acolhimento dos falaciosos argumentos.

Em primeiro lugar, a situação do PIERRE VELASQUE não é idêntica à de GILBERT MOENS e JEAN PAUL DAUTEL, uma vez que é funcionário da SETEC INTERNATIONAL cedido para a SETEC TRAVAUX para a prestação do serviço licitado.

Conforme visto, e aqui repetido, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade nessa cessão, pois ela é expressamente permitida pelo Edital, conforme interpretação simples do item 9.9 e subitem 9.9.1, que determinam:

“9.9. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- A. sócio;
- B. diretor;
- C. empregado;
- D. responsável técnico;
- E. profissional contratado”.

“9.9.1. A comprovação de vinculação dos profissionais deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

E. profissional contratado: contrato de prestação de serviço”.

Assim, a própria regra do Edital determina que o profissional contratado pertence ao quadro permanente da empresa, sendo comprovada essa situação pelo contrato de prestação de serviços.

Note-se, que ao tratar de contrato de prestação de serviços, o Edital se vale de linguagem ampla, sendo certo que tal requisito poderá ser comprovado por meio de qualquer tipo de contrato que demonstre que o profissional indicado será empregado no empreendimento.

No caso, as empresas SETEC FERROVIAIRE, SETEC INTERNATIONAL e a SETEC TRAVAUX são integrantes de um mesmo grupo econômico, a SETEC, o que permite a troca de empregados para que as empresas de tal grupo possam exercer as suas funções.

Tal alocação de empregados dentro do grupo empresarial foi feita no presente caso por meio do “Convênio de Disponibilização de Funcionários” celebrado entre as duas empresas, que trata da disponibilização específica de profissionais altamente especializados para a execução do contrato em tela.

Ora, sendo as empresas do mesmo grupo econômico, seria absolutamente impensável que os profissionais devessem possuir “contrato de prestação de serviço” com a licitante, na medida em que é ínsita à atividade empresarial em grupo a determinação de que os empregados de uma das empresas vá trabalhar em outra.

O que resta claro é que a cessão feita foi específica para o presente certame, o que traduz seriedade e comprometimento, além de ter sido feita por instrumento válido, por se tratar de contrato celebrado entre empresas do mesmo grupo.

Em segundo lugar, os documentos apresentados não necessitam de consularização, uma vez que foram expedidos na França, o que torna aplicáveis os tratados internacionais incorporados no Brasil pelos Decretos n. 91.207/85 e

3.598/2000, o que dispensa a necessidade de consularização e impede o acolhimento do recurso do recorrente.

IV – DO RECURSO DO CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII – Proposta de Preços do Consórcio CONCREMAT / PARSONS BRINCKERHOFF / SETEC – TPI / SETEC – HIDROBRASILEIRA / BALFOUR BEATTY

Com relação à proposta de preços do Consórcio CONCREMAT / PARSONS BRINCKERHOFF / SETEC – TPI / SETEC – HIDROBRASILEIRA / BALFOUR BEATTY, o Recorrente alega que não foi apresentada a composição de preços (anexo VI) de forma clara e concisa, pois não foram incluídos os valores destacados aos profissionais estrangeiros no projeto.

Quanto a este tema, é preciso esclarecer que os pagamentos de todos os profissionais, inclusive os estrangeiros alocados no Projeto, serão feitos no Brasil e respeitando as regras deste País.

Assim sendo, a composição dos encargos sociais para os profissionais estrangeiros levou em conta as regras brasileiras, assim como as despesas fiscais.

VI. CONCLUSÃO

Pelo exposto, solicita-se que seja improvido o Recurso ora rebatido, nos pontos levantados contrariamente ao Consórcio **CONCREMAT / PARSONS BRINCKERHOFF / SETEC – TPI / SETEC – HIDROBRASILEIRA / BALFOUR BEATTY**, reiterando, neste ato, tudo que alegado no Recurso apresentado por este consórcio signatário, a fim de que seja revertida a sua desclassificação, com a correção de suas notas técnicas e das notas dos demais concorrentes.

Se, no entanto, decidir a Douta Comissão por acolher as solicitações das alterações de notas do consórcio **CONCREMAT / PARSONS BRINCKERHOFF / SETEC – TPI / SETEC – HIDROBRASILEIRA / BALFOUR BEATTY**, que se digne de

fazer subir o presente recurso à DD. Autoridade competente para julgamento, cumpridas as formalidades de praxe, a quem se requer sejam reformadas as decisões nos termos acima expostos.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Brasília, 21 de agosto de 2013.



**CONSÓRCIO CONCREMAT / PARSONS BRINCKERHOFF / SETEC – TPI / SETEC
– HIDROBRASILEIRA / BALFOUR BEATTY**

Roberta Maria Costa

Representante do Consórcio e Diretora da empresa líder
Concremat Engenharia e Tecnologia S/A